



LEI N.º 826 DE 07 DE JULHO DE 2017.

SÚMULA: PROÍBE QUE AS EMPRESAS DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA, LUZ, FAÇAM O CORTE DO FORNECIMENTO RESIDENCIAL DE SEUS SERVIÇOS POR FALTA DE PAGAMENTO DE CONTAS EM DIAS ESPECÍFICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VÁRIOS VEREADORES, E EU, NA FORMA DO ARTIGO 65, § 7º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, AINDA, COMBINADO COM O ART. 268 DO REGIMENTO INTERNO DO PODER LEGISLATIVO E EU PREFEITO PROMULGO A SEGUINTE,

L E I:

Art. 1º. Ficam as empresas de concessão de serviços públicos de água e luz, proibidas de cortar o fornecimento residencial de seus serviços, por falta de pagamento de suas respectivas contas, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado.

Art. 2º. Ao consumidor que tiver suspenso o fornecimento nos dias específicos no artigo anterior, fica assegurado o direito de acionar juridicamente a empresa concessionária por perdas e danos, além de ficar desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte.

Art. 3º - Como base legal para as exigências do caput do art.1º desta lei, fica estabelecido as normas contidas na lei estadual nº 14.040 de 28 de abril de 2003.

Art. 4º - As empresas tratadas no art. 1º, deverão afixar placa informativa sobre as proibições estabelecidas pela presente lei, contendo os seguintes dizeres: "Ficam as empresas de concessão de serviços públicos de água e luz, proibidas de cortar o fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento de suas respectivas contas, às sextas-feiras, sábados, domingos e feriados e no último dia útil anterior ao feriado, sendo que, aos consumidores que tiverem suspenso o



fornecimento aos dias estabelecidos pela presente lei, fica assegurado o direito de acionar juridicamente a empresa concessionária por perdas e danos, além de ficar desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte" .

Parágrafo único. A referida placa não poderá ter tamanho inferior à 30 cm de comprimento por 30 cm de largura, devendo constar a numeração da respectiva lei.

Art. 5º. Revogadas as Disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

EDIFICIO DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LIDIANÓPOLIS, AOS SETE DIAS DO MES DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL DE DEZESSETE.

ADAUTO APARECIDO MANDU
PREFEITO MUNICIPAL